Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
296
Carimbado Eletronicamente

V

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0011711-47.2021.8.19.0006

APELANTE: CINTIA TAYARA DE OLIVEIRA CORDEIRO

APELADO: EMANUEL JOCIMAR NUNES SILVEIRA

RELATORA: *DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA*

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO CUMULADO COM PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONTRAÍDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. PRESUNÇÃO DE REVERSÃO EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. COMUNICABILIDADE. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM POR EX-CÔNJUGE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À FRAÇÃO IDEAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA PARTILHA. TERMO INICIAL. OPOSIÇÃO AO USO EXCLUSIVO. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA NESSE SENTIDO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE

MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES:31116 Assinado em 23/07/2026 12:16:00
Local: GAB. DES(A). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES

V

SENTENÇA, NOS TERMOS DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de divórcio cumulada com partilha de bens, homologou a desistência do pedido referente à partilha de bens móveis, determinou a partilha, na proporção de 50% para cada parte, da acessão construída sobre o imóvel, afastou a comunicabilidade da dívida de cartão de crédito por ausência de prova quanto à destinação dos valores em benefício do casal e rejeitou o pedido de arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo do bem. Recurso da autora requerendo a reforma parcial da sentença para determinar a partilha das dívidas de cartão de crédito, 50% para cada parte, alegando que a dívida decorreu de despesas cotidianas do casal, além do pagamento de R$ 400,00 a título de aluguel, correspondente a 50% do valor estimado, pelo uso exclusivo do imóvel por parte do apelado, a partir da citação. Subsidiariamente, caso o Tribunal entenda necessário, que seja apurado na fase de liquidação de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a dívida oriunda de cartão de crédito contraída na constância do casamento, sob o regime da comunhão parcial, comunica-se entre os ex-cônjuges; (ii) estabelecer se o uso exclusivo de imóvel comum por um dos ex-cônjuges enseja o pagamento de indenização ao outro, havendo pedido subsidiário de apuração do valor em liquidação de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No regime da comunhão parcial de bens, presume-se que os bens e as dívidas contraídos na constância do casamento resultam do esforço comum e revertem em benefício da entidade familiar.

4. Incumbe à parte que alega a incomunicabilidade da dívida demonstrar, de forma inequívoca, tratar-se de obrigação de caráter exclusivo, ônus do qual o réu não se desincumbiu.

5. A mera alegação de utilização exclusiva dos valores, desacompanhada de prova, não afasta a presunção legal de comunicabilidade, impondo-se a partilha da dívida na proporção de 50% para cada parte.

6. Apesar de reconhecido na sentença o direito da parte autora à meação da acessão realizada sobre o bem imóvel, o magistrado *a quo* indeferiu o pedido de condenação do réu ao pagamento de aluguel pelo uso exclusivo do bem comum, sob

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V

o fundamento de que a compensação somente seria cabível após a partilha do bem.

7. Entretanto, o uso exclusivo de imóvel comum por um dos ex-cônjuges, enseja o pagamento de indenização proporcional à fração ideal, a fim de evitar enriquecimento sem causa do detentor da posse, sendo desnecessária a prévia partilha do bem.

8. Apesar de incontroverso que o réu permaneceu na posse exclusiva do imóvel, não há comprovação nos autos de que houve, antes do ajuizamento da presente demanda, oposição por parte do cônjuge autora não ocupante do imóvel.

9. Dessa forma, a fixação de indenização correspondente à fruição exclusiva do bem deve ter como termo inicial a data da citação, momento em que, no caso em questão, se configura a ciência inequívoca da oposição ao uso exclusivo, devendo o valor ser apurado em fase de liquidação, nos termos do pedido subsidiário da apelante, com base no aluguel de mercado do imóvel. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda Câmara.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1. No regime da comunhão parcial, as dívidas contraídas na constância do casamento presumem-se revertidas em benefício da entidade familiar, cabendo à parte contrária comprovar sua incomunicabilidade.

2. O uso exclusivo de imóvel comum por ex-cônjuge enseja o pagamento de indenização proporcional, independentemente de prévia partilha, a fim de evitar enriquecimento sem causa do detentor da posse, tendo como termo inicial a data da citação, momento em que se configura a ciência inequívoca da oposição ao uso exclusivo.

3. O valor da indenização deve ser apurado em fase de liquidação de sentença, com base no aluguel de mercado do imóvel.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884, 1.319 e 1.660, I; CPC, arts. 374, II, 389, 400, 485, VIII, e 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.192.618/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 30.06.2025, DJe 07.07.2025; STJ, REsp nº 2.184.358/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09.12.2025, DJe 12.12.2025; STJ, REsp nº 2.028.008/RS, Terceira Turma, DJe 16.06.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 2.095.182/MG, Terceira Turma, DJe 13.10.2022; TJRJ, Apelação nº 0007000-71.2020.8.19.0058, Rel. Des. Lucia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Regina Esteves de Magalhães, j. 10.10.2023; TJRJ, Apelação nº 0000038-49.2017.8.19.0054, Rel. Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, j. 11.12.2025; TJRJ, Apelação nº 0000268-75.2021.8.19.0208, Rel. Des. Celso Silva Filho, j. 08.10.2024.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Apelação cível interposta contra sentença do Juízo da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso da Comarca de Barra do Piraí proferida nos autos da ação de divórcio c/c partilha de bens ajuizada por **CINTIA TAYARA DE OLIVEIRA CORDEIRO** em face de **EMANUEL JOCIMAR NUNES SILVEIRA,** na qual a parte autora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

alega que se casaram sob o regime de comunhão parcial de bens, e requer a decretação do divórcio, bem como que seja realizada a partilha dos bens arrolados na inicial, reconhecendo-se a sua meação. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de 50% da dívida descrita, além de aluguel pelo uso exclusivo do bem comum, no valor de R$ 400,00, proporcional a 50% do aluguel estimado.

Contestação do réu (index 000053) concordando com o divórcio e questionando a partilha nos termos requeridos pela autora.

Decisão decretando o divórcio das partes e determinado o prosseguimento do feito quanto à partilha de bens (index 000100).

Audiência de instrução e julgamento (index 000156).

Laudo de avaliação do imóvel (index 000174).

A sentença recorrida foi proferida nos seguintes termos, em sua parte dispositiva (index 000248), *in verbis:*

> *"Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA do pedido referente à partilha de bens móveis,*
> *e JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.*
>
> *Outrossim, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO INICIAL para DETERMINAR A PARTILHA, na proporção de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V

50% para cada um dos litigantes da acessão construída no imóvel sito à Rua Santo Ângelo, n. 133, Bairro Lago Azul, Barra do Piraí/RJ composta de: 3 quartos, banheiro, sala, cozinha, área de serviço e garagem, cujo valor será apurado em fase de liquidação de sentença. Rejeito o pedido de arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo do bem. Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), suspensa a exigibilidade diante da gratuidade de justiça deferida a fls. 87".

Apelação da autora (index 000256) requerendo a reforma parcial da sentença para (i) determinar a partilha das dívidas de cartão de crédito, no valor de R$ 3.638,74, em 50% para cada parte, uma vez que a dívida decorreu de despesas cotidianas do casal; (ii) O pagamento de R$ 400,00 a título de aluguel, correspondente a 50% do valor estimado, pelo uso exclusivo do imóvel por parte do apelado, a partir da citação. Subsidiariamente, caso o Tribunal entenda necessário, que seja apurado na fase de liquidação de sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V

Sem contrarrazões do réu, conforme certidão do index 000273.

Manifestação da Procuradoria de Justiça (index 000280), no sentido de ser desnecessária a sua intervenção no feito.

É o Relatório.

V O T O

Examinados os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

No mérito, de acordo com a certidão de casamento acostada aos autos (index 000019), verifica-se que o ex-casal adotou o regime da comunhão parcial de bens.

Por este regime, o patrimônio familiar é constituído pelos bens comuns. Desse modo, comunica-se apenas o patrimônio amealhado durante o período de existência do vínculo conjugal, sendo que a lei presume ter sido adquirido pelo esforço comum dos cônjuges.

Assim disciplina a norma do artigo 1.660, inciso I, do Código Civil, *in verbis:*

Art. 1.660. Entram na comunhão:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V

> ***I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; (Grifei)***

Nesse contexto, presume-se, em decorrência do regime da comunhão parcial adotado, que os bens onerosamente adquiridos durante o enlace matrimonial sejam resultado do esforço comum dos nubentes, sendo desnecessária a comprovação da participação financeira de ambos na formação do patrimônio.

Com relação ao pedido de partilha da dívida oriunda de cartão de crédito (index 000023), a sentença afastou sua comunicabilidade sob o fundamento de ausência de prova quanto à destinação dos valores em benefício do casal.

No regime da comunhão parcial de bens, as dívidas contraídas na constância da união presumem-se revertidas em benefício da entidade familiar, incumbindo à parte que alega sua incomunicabilidade demonstrar, de forma inequívoca, tratar-se de obrigação de caráter exclusivo, o que não ocorreu no caso.

O réu limitou-se a alegar que os valores teriam sido utilizados exclusivamente pela autora, sem, contudo, produzir qualquer prova apta a afastar a presunção legal de comunicabilidade, tampouco

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V

demonstrou que as despesas foram contraídas após eventual separação de fato.

A seguir, a título de exemplo, **precedente do Superior Tribunal de Justiça** sobre o tema, *in verbis:*

> RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. **DIVÓRCIO**. **PARTILHA**. **DÍVIDA. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA**. PROCESSUAL CIVIL. **ÔNUS DA PROVA**. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. **REGRA GERAL**. **MEEIRO**. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. **A jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção é firme no sentido de que, em se tratando de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é de que o ônus da prova quanto à ausência de benefício à família pertence ao meeiro, haja vista a solidariedade do casal**.
>
> 3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à comprovação da dívida demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V

> 4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
> (REsp n. 2.192.618/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Assim, ausente comprovação de fato impeditivo ou modificativo do direito da autora, não sendo suficiente a mera alegação do réu desacompanhada de prova, deve ser reconhecida a comunicabilidade da dívida oriunda de cartão de crédito (index 000023), na proporção de 50% para cada parte.

No tocante ao pedido de arbitramento de indenização pelo uso exclusivo do imóvel, cabe um breve esclarecimento das circunstâncias fáticas antes de apreciar o tema.

A autora alegou na inicial ter direito à meação referente à acessão construída com o esforço comum das partes no imóvel de propriedade do pai do réu, localizado na Rua Santo Ângelo, n. 133, Bairro Lago Azul, Barra do Piraí/RJ, juntando fotos da construção, publicadas pelo réu em suas redes sociais (index 000080).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V

O réu, em sua contestação, não concordou com a partilha da acessão realizada no bem imóvel, alegando que o imóvel era de propriedade do seu pai e já estava construído quando passaram a residir no local, não havendo que se falar em fixação de aluguel.

Na sentença, o magistrado *a quo* reconheceu o direito da parte autora à meação da acessão realizada sobre o bem imóvel, cabendo mencionar o seguinte trecho, *in verbis:*

> *"Acerca do bem imóvel, embora o réu tenha, em momento posterior, alegado a inexistência de direito da autora à partilha, verifica-se que, durante a audiência de instrução e julgamento, na assentada de fls. 156/157, o ex-cônjuge reconheceu a meação da autora.*
>
> *Considerando que o direito patrimonial em questão é um direito disponível, aplico ao réu a pena de confissão, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Civil, que prevê a confissão como meio de prova, bem como dos artigos 374, inciso II, e 400 do mesmo diploma legal, que tratam da dispensa de prova em casos de fatos confessados e da impossibilidade de retratação da confissão realizada em juízo.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
309
Carimbado Eletronicamente

V

> *Dessa forma, reconheço o direito da parte autora à meação da acessão realizada sobre o bem imóvel, uma vez que o reconhecimento do réu, somado à natureza patrimonial disponível do direito, impõe a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora".*

Apesar de reconhecido na sentença o direito da parte autora à meação da acessão realizada sobre o bem imóvel, o magistrado *a quo* indeferiu o pedido de condenação do réu ao pagamento de aluguel pelo uso exclusivo do bem comum, sob o fundamento de que a compensação somente seria cabível após a partilha do bem.

Entretanto, o uso exclusivo de imóvel comum por um dos ex-cônjuges, enseja o pagamento de indenização proporcional à fração ideal, a fim de evitar enriquecimento sem causa do detentor da posse, sendo desnecessária a prévia partilha do bem.

Apesar de incontroverso que o réu permaneceu na posse exclusiva do imóvel, não há comprovação nos autos de que houve, antes do ajuizamento da presente demanda, oposição por parte do cônjuge autora não ocupante do imóvel.

Dessa forma, a fixação de indenização correspondente à fruição exclusiva do bem deve ter como termo inicial a data da citação,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V

momento em que, no caso em questão, se configura a ciência inequívoca da oposição ao uso exclusivo, devendo o valor ser apurado em fase de liquidação, nos termos do pedido subsidiário da apelante, com base no aluguel de mercado do imóvel.

Nesse sentido, a título de exemplo, **precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda Câmara:**

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM**. **POSSIBILIDADE**. **TERMO INICIAL**. **CIÊNCIA DO PEDIDO DA PARTE CONTRÁRIA**.
>
> 1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.
>
> 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
>
> 3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
>
> 4. "**Embora ainda não operada a partilha do patrimônio comum do casal, é facultado a um dos ex-cônjuges**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V

exigir do outro, que estiver na posse e uso exclusivos de determinado imóvel, a título de indenização, parcela correspondente à metade da renda de um presumido aluguel, devida a partir da citação" (REsp 2.028.008/RS, Terceira Turma, DJe 16/06/2023).

5. "**A jurisprudência do STJ é no sentido de que termo inicial para o ressarcimento dos aluguéis deve ser a data da ciência do pedido da parte contrária**, que, na hipótese, deu-se com o comparecimento espontâneo da agravada na demanda" (AgInt no AREsp 2.095.182/MG, Terceira Turma, DJe 13/10/2022).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.184.358/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE **ARBITRAMENTO DE ALUGUEL POR USO EXCLUSIVO POR UM DOS CÔNJUGES**. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**. **IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE**. **OCUPAÇÃO EXCLUSIVA DE IMÓVEL PELO EX-CÔNJUGE QUE PERMITE O ARBITRAMENTO DE ALUGUEL EM FAVOR DO OUTRO CÔNJUGE**. INSURGÊNCIA DO RÉU TÃO SOMENTE QUANTO AO VALOR DO ALUGUEL PLEITEADO PELA AUTORA, O QUAL PODE SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. **AUSÊNCIA DE PARTILHA QUE NÃO OBSTA A COBRANÇA DE ALUGUEL PELO CÔNJUGE PELO USO EXCLUSIVO DO ÚNICO BEM IMÓVEL DO CASAL, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V

CAUSA. **COM O FIM DA SOCIEDADE CONJUGAL NÃO MAIS PERSISTE A COMUNHÃO, MAS SIM O CONDOMÍNIO**. **INTELIGÊNCIA DO ART. 1319 DO CC**. **PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE**. DECISÃO QUE SE **REFORMA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE 50% DO ALUGUEL MENSAL, A CONTAR DA CITAÇÃO, DEVENDO O VALOR SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(APELAÇÃO 0007000-71.2020.8.19.0058 - Relatora Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 10/10/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

EMENTA. DIREITO DE FAMÍLIA E CIVIL. **APELAÇÃO CÍVEL**. **PARTILHA DE BENS APÓS DIVÓRCIO**. **COMUNHÃO PARCIAL**. (...). **UTILIZAÇÃO DE BEM COMUM POR EX-CÔNJUGE. POSSÍVEL TAXA DE OCUPAÇÃO OU INDENIZAÇÃO**. FIXAÇÃO DE TAXA MENSAL. **TERMO INICIAL DATA DA OPOSIÇÃO**. (...) 3.5. **Reconhecida a copropriedade e comprovado o uso exclusivo do imóvel por uma das partes, é possível o arbitramento de taxa de ocupação ou indenização a título de aluguel, a fim de evitar enriquecimento sem causa do detentor da posse** (**princípio contido no art. 884 do CC)**. **A fixação do termo inicial para a incidência da taxa deve ocorrer da data da citação, eis que se trata da ciência inequívoca da oposição**. (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(APELAÇÃO 0000038-49.2017.8.19.0054 – Relatora Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 11/12/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Civil e de Família. Ação de extinção de condomínio sobre imóvel, cumulada com pedidos de alienação judicial e arbitramento de alugueres, pelo uso exclusivo do bem comum. Sentença de procedência. **Comprovada a existência de vínculo conjugal entre as partes, extinto por divórcio consensual**. **Partilhados os bens, restando em condomínio apenas o imóvel objeto do presente litígio**. Cabível a alienação do imóvel em sede judicial, na forma do Código Civil, artigos 1.320 e 1.322, e CPC, artigo 730. **Utilização exclusiva do imóvel por um dos condôminos, fato que faz surgir o dever de ele pagar aluguel**. Existência de uma filha comum do casal, o que não constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. **Alugueres que são devidos desde a data da citação, momento em que a parte ré teve inequívoca ciência da oposição do autor quanto ao uso exclusivo do imóvel**. Fixação dos honorários advocatícios postergada para a fase executória, devendo o percentual ser superior ao mínimo legal, na forma prevista no artigo 85, § 2º c/c § 11, do CPC. Precedentes. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(APELAÇÃO 0000268-75.2021.8.19.0208 – Relator Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 08/10/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para: (i) reconhecer a comunicabilidade da dívida oriunda de cartão de crédito (index 000023), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte; (ii) condenar o réu ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do imóvel comum, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor locativo do bem, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos do pedido subsidiário da apelante, com base no aluguel de mercado do imóvel, fixando-se como termo inicial a data da citação. Mantida, no mais, a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ